

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 4.514, DE 2024

Institui o Programa Nacional de Ronda Escolar para Pessoas com Deficiência (PCD) e dá outras providências.

Autora: Deputada MARIA ROSAS

Relator: Deputado DUARTE JR.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.514, de 2024, de autoria da ilustre Deputada Maria Rosas, tem por finalidade instituir o Programa Nacional de Ronda Escolar para Pessoas com Deficiência, com o objetivo de promover um ambiente escolar mais inclusivo e seguro através da capacitação especializada das forças de segurança pública. A proposição também prevê alterações na Lei nº 13.146, de 2015, conhecida como o Estatuto da Pessoa com Deficiência, para incluir dispositivos específicos sobre atendimento policial especializado a pessoas com deficiência.

O projeto estabelece diretrizes para capacitação de agentes de segurança pública, prevê a aquisição de viaturas adaptadas, institui protocolos específicos de atendimento e determina a criação de espaços adequados para inquirição de pessoas com deficiência quando necessário.

A matéria foi distribuída às Comissões de Educação; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) e seu regime de tramitação é ordinário (art. 151, III, RICD).



* C D 2 5 3 2 9 6 5 6 7 4 0 0 *

Na Comissão de Educação, o parecer da Dep. Franciane Bayer foi apresentado no dia 13/08/2025, pela aprovação deste, com substitutivo em anexo, sendo aprovado no dia 01/10/2025.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas. Não há apensos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.514, de 2024, de autoria da nobre Deputada Maria Rosas, apresenta relevante contribuição para a promoção da inclusão e da segurança das pessoas com deficiência no ambiente escolar.

A proposta busca instituir o Programa Nacional de Ronda Escolar para Pessoas com Deficiência, com vistas a garantir um ambiente educacional mais seguro, inclusivo e preparado para atender às especificidades desse público. A iniciativa se mostra plenamente alinhada aos princípios da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que assegura o direito à igualdade de oportunidades e à proteção contra toda forma de negligência, discriminação e violência.

Destaca-se, ainda, o mérito da proposição ao prever a capacitação específica das forças de segurança pública, a aquisição de viaturas adaptadas, a criação de protocolos adequados de atendimento e a disponibilização de espaços apropriados para inquirição de pessoas com deficiência. Tais medidas demonstram preocupação com a efetividade das ações voltadas à acessibilidade e ao atendimento humanizado.



* C D 2 5 3 2 9 6 5 6 7 4 0 0 *

A iniciativa reforça o compromisso do Estado com a inclusão social, a dignidade da pessoa humana e a promoção dos direitos fundamentais, especialmente em ambientes de aprendizado e convivência escolar. Trata-se, portanto, de medida oportuna e necessária, que fortalece a integração entre educação, segurança pública e direitos das pessoas com deficiência.

Do ponto de vista educacional, o Substitutivo preserva todos os benefícios esperados para o ambiente escolar. A capacitação de agentes de segurança, o desenvolvimento de protocolos específicos e a criação de diretrizes nacionais continuam sendo elementos centrais da proposição, mas organizados de forma a respeitar o pacto federativo e garantir viabilidade prática.

Além disso, o Substitutivo prevê mecanismos de fomento à pesquisa e desenvolvimento de tecnologias assistivas para segurança pública, o que pode resultar em inovações importantes para o atendimento de pessoas com deficiência não apenas no ambiente escolar, mas em diversos contextos sociais. Essa perspectiva de inovação e desenvolvimento tecnológico também tem reflexos positivos na educação, na medida em que novas tecnologias podem ser incorporadas ao ambiente escolar para benefício de todos os estudantes.

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.514, de 2024, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2025.



Deputado DUARTE JR.
Relator



* C D 2 5 3 2 9 6 5 6 7 4 0 0 *